

Moeda estrangeira

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Objectivo

- Prescrever como se devem incluir transacções em moeda estrangeira e unidades operacionais estrangeiras nas DF's de uma entidade e como se deve transpor DF's para uma moeda de apresentação.
- Uma entidade pode levar a efeito actividades no estrangeiro de duas maneiras:
 - pode ter transacções em moeda estrangeira; ou
 - pode ter unidades operacionais no estrangeiro.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Âmbito

- **A NCRF 23 deve ser aplicada:**
 - Na contabilização de transacções e saldos em moeda estrangeira;
 - Na transposição das demonstrações financeiras de unidades operacionais estrangeiras (subsidiárias, EC, associadas) que serão incluídas nas demonstrações financeiras consolidadas;
 - Na transposição dos resultados e da posição financeira de uma entidade para a moeda de apresentação.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Definições

- **Unidade operacional estrangeira** – é uma subsidiária, associada, empreendimento conjunto ou sucursal da entidade que relata, cujas actividades sejam baseadas ou conduzidas num país que não seja o país da entidade que relata;
- **Moeda Funcional** – moeda do ambiente económico principal no qual a entidade opera;
- **Invest. Líquido numa Unidade Operacional Estrangeira** – é a quantia relativa ao interesse da entidade que relata nos activos líquidos dessa unidade operacional.
- **Moeda de Apresentação** – moeda na qual as demonstrações financeiras são apresentadas.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

- **Item monetário:** Direito de receber (ou uma obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades monetárias
 - Ex. caixa e equivalentes, dívidas a receber e a pagar, pensões e outros benefícios de empregados a serem pagos em numerário, isto é, cujo valor de realização/liquidação é equivalente ao montante expresso no BALANÇO
- **Item não monetário:** Ausência de um direito de receber (ou de uma obrigação de entregar) um número fixo ou determinável de unidades monetárias
 - Ex. goodwill, activos intangíveis, inventários, activos fixos tangíveis, quantias pré-pagas de bens e serviços (por exemplo, a renda pré-paga), isto é, cujo valor de realização/liquidação é, em regra, diferente do montante expresso no BALANÇO
 - Provisões?? Depende da forma de liquidação (entrega de um activo monetário / não monetário)

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

- **Taxa de fecho** é a taxa de câmbio à vista à data do balanço
- **Taxa histórica** é a taxa de câmbio à vista à data em que a operação ocorreu
- **Diferença de câmbio** é a diferença resultante da transposição de um determinado número de unidades de uma moeda para outra moeda a diferentes taxas de câmbio

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Determinação da moeda funcional

- Factores Primários
 - Influência decisiva na denominação e determinação dos preços de venda;
 - Moeda do país em que as forças competitivas e as regulamentações determinam os preços de venda de bens e serviços;
 - Influência decisiva na denominação e determinação dos custos.

- Factores Secundários
 - Moeda na qual são gerados os fundos provenientes de actividades de financiamento (i.e a emissão de instrumentos de dívida e partes de capital);
 - Moeda na qual os recebimentos relativos a actividade operacionais são normalmente retidos.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Reconhecimento inicial

- Aplicar taxa de câmbio à data da transacção (taxa spot).
- **Relato em datas subsequentes à do balanço**
 - Elementos monetários => utilizar data de fecho
 - Elementos não monetários:
 - a) registados a Custo histórico => taxa histórica
 - b) registados a Justo valor => spot da avaliação

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Relato em datas subsequentes à do balanço

- O valor contabilístico de um activo deverá ser determinado tendo em consideração as normas (NCRF) relevantes:
 - NCRF 7 => Activo fixo tangível - custo histórico ou justo valor determinado em ME é transposto para moeda funcional;
 - NCRF 18=> Existências – menor entre custo e valor realizável líquido;
 - NCRF 12 => Imparidade de activos – menor entre a quantia escriturada e a quantia recuperável após perdas por imparidade.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Reconhecimento das diferenças de câmbio

- **Diferenças de câmbio em elementos não monetários:**
 - Quando as variações no valor dos elementos não monetários são reconhecidos em Capitais Próprios, então as diferenças de câmbio também o devem ser;
 - Quando as variações no valor dos elementos não monetários são reconhecidos em resultados, então as diferenças de câmbio também devem ser reconhecidas em resultados.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Reconhecimento das diferenças de câmbio

- **Diferenças de câmbio em elementos monetários:**
 - Relevadas na demonstração dos resultados do período em que ocorrem, excepto:
 - Em contas consolidadas, para os elementos monetários que façam parte de um investimento líquido numa entidade em moeda estrangeira (ex: empréstimos de longo prazo), as diferenças são consideradas em capitais próprios em linha separada até à venda da participação.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Alterações na moeda funcional

- Apenas quando ocorram alterações estruturais nas transacções, eventos ou condições relevantes para a entidade;
- Deverão ser reconhecidas prospectivamente, ou seja todos os itens devem ser transpostos para a nova moeda funcional utilizando a taxa de câmbio à data da alteração.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Uso de uma moeda de apresentação diferente da moeda funcional

- Os elementos de Balanço (incluindo comparativos) são convertidos à taxa de câmbio da data de balanço;
- Os elementos da Demonstração de Resultados (incluindo comparativos) são convertidos à taxa de câmbio da data das transacções (à taxa média);
- As diferenças de câmbio resultantes desta conversão são reconhecidas em Capitais Próprios numa componente separada.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Uso de uma moeda de apresentação diferente da moeda funcional

- Se a moeda funcional da entidade for a moeda de uma economia hiperinflacionária, as DF's são inicialmente reexpressas de acordo com a IAS 29, sendo depois os resultados e posição financeira transpostos para uma moeda de apresentação diferente:
 - todas as quantias (activos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos, incluindo comparativos) são transpostas à taxa de fecho na data do balanço mais recente.
 - Quando as quantias são transpostas para a moeda de uma economia não hiperinflacionária, as quantias comparativas devem ser aquelas que tenham sido apresentadas como quantias do ano corrente nas DF's do ano anterior (ie, não ajustadas para alterações subsequentes no nível de preço ou taxas de câmbio).

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

- **Transposição de uma unidade operacional estrangeira**
 - Tratamento igual ao definido para a conversão de DF's de moeda funcional para moeda de relato diferente;
 - Caso exista Goodwill ou ajustamentos de justo valor resultantes da aquisição de uma subsidiária estrangeira, estes devem ser considerados como activos ou passivos da unidade operacional estrangeira, pelo que devem ser expressos na moeda funcional da participada e serão transpostos à taxa de fecho.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Alienação de uma unidade operacional estrangeira

- A quantia acumulada das diferenças de câmbio registadas na situação líquida relacionadas com uma unidade operacional estrangeira, deve ser reconhecida como rendimento ou gasto no mesmo período em que seja reconhecido o ganho ou perda da alienação.

NCRF 23 - EFEITOS DE ALTERAÇÕES EM TAXAS DE CÂMBIO

Divulgações

- Diferenças de câmbio incluídas em resultados;
- Análise das diferenças cambiais em capitais próprios (componente separada);
- Justificação para utilização de moeda de apresentação diferente da moeda funcional;
- Alterações da moeda funcional da empresa–mãe ou de unidade operacional estrangeira importante e respectiva justificação;

Fluxos de caixa em moeda estrangeira

Transacções:

- As transacções em moeda estrangeira são convertidas na moeda funcional da entidade à taxa de câmbio da data das transacções.

Transposição cambial:

- Os fluxos de caixa de subsidiária estrangeira são transpostos à taxa de câmbio em vigor às datas dos fluxos.
- Aplica-se a NCRF 23, a qual permite o uso de uma taxa média ponderada, mas não permite o uso da taxa à data do balanço.
- Ganhos e perdas cambiais não realizados não são fluxos de caixa.
- O efeito de alterações de taxas de câmbio no caixa e equivalentes é apresentado na reconciliação dos saldos no início e no fim do período.

Quando se Aplica?

- Transacção que seja denominada ou exija liquidação numa moeda estrangeira, incluindo transacções que resultem de quando uma entidade:
 - Compra ou vende bens ou serviços cujo preço seja denominado numa moeda estrangeira;
 - Pede emprestado ou empresta fundos quando as quantias a pagar ou a receber sejam denominadas numa moeda estrangeira; ou
 - De outra forma adquire ou aliena activos ou incorre em ou liquida passivos, denominados numa moeda estrangeira.

Que taxa usar?

- À data da transacção
 - Aplicação à quantia em moeda estrangeira da taxa de **câmbio à vista** entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data da transacção
- À data de cada balanço:
 - Os itens monetários em moeda estrangeira devem ser transpostos pelo uso da **taxa de fecho**

Onde se regista as diferenças de câmbio?

Resposta (em 24FEV2010): - A Portaria n.º 1011/2009, de 9 de Setembro, contempla a existência de duas contas para o registo das diferenças de câmbio :

- 692 – Diferenças de câmbio desfavoráveis
 - 6921 - Relativas a financiamentos obtidos
 - ...
 - 6928 - Outros
 - 786 – Rendimentos e ganhos nos restantes activos financeiros
 - 7861 – Diferenças de câmbio favoráveis
- **Daqui parece poder indiciar-se que a segunda se reporta às diferenças de câmbio favoráveis associadas a itens relativos às actividades de investimento da entidade e que a primeira respeita às diferenças de câmbio desfavoráveis associadas às actividades de financiamento.**
 - **Não considerou o legislador a previsão de contas relativas às diferenças de câmbio desfavoráveis associadas às actividades de investimento, nem às diferenças de câmbio favoráveis associadas às actividades de financiamento, nem qualquer conta respeitante às diferenças de câmbio (favoráveis e desfavoráveis) associadas a itens relativos às actividades operacionais.**

Onde se regista as diferenças de câmbio?

- **Tendo sido detectada a lacuna acima referida e mostrando-se necessário clarificar o modo de a superar, entende a CNC que, para registo daquelas operações, podem ser criadas as seguintes contas:**
- **Para a actividade de investimento**
 - **6863 – Diferenças de câmbio desfavoráveis**
- **Para a actividade operacional**
 - **6887 – Diferenças de câmbio desfavoráveis**
 - **7887 – Diferenças de cambio favoráveis**
- **Para a actividade de financiamento**
 - **793 – Diferenças de câmbio favoráveis**